



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Recurso nº. : 149688
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996
Recorrente : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08863

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - DECADÊNCIA - Os recolhimentos por estimativa, mera antecipação do imposto devido ao final do exercício fiscal, não se enquadra no conceito de pagamento indevido (art. 165 do CTN), não se prestando a, por si, ensejar restituição.

Dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formalização do pagamento, para pugnar a restituição de tributos ou contribuições recolhidas indevidamente.

Recolhimentos realizados no ano-calendário de 1995 não podem ser objeto de pedido de ressarcimento formulado em 2002, face o manifesto exaurimento do prazo quinquenal de decadência.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Acórdão nº. : 107-08863

Recurso nº. : 149688
Recorrente : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela Recorrente, tendo por objeto recolhimentos por estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 63.831,48.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Brasília (DF) – Divisão de Orientação e Análise Tributária – por despacho decisório assim ementado:

“Tendo em vista as conclusões esposadas no PARECER SAORT/DRF/SJC nº. 259/2002, de 21/07/2003, e, com esteio na Delegação de Competência do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, constantes, respectivamente, do inciso IV do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº. 050, e do inciso III do art. 126 da Portaria MF nº. 259, de 24/08/2001, publicada no DOU em 16/10/2001, INDEFIRO o pedido de restituição pleiteado no processo infra mencionado, tendo em vista não reconhecer o crédito a que o (a) interessado (a) alega possuir e, por consequência, NÃO HOMOLOGO as compensações efetuadas.”

O despacho decisório foi atacado por manifestação de inconformidade aviada pela Recorrente (fls. 71-75).

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim escorçada:

“Repetição de Indébito. Estimativas *versus* Pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Acórdão nº. : 107-08863

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo do crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição é o saldo negativo da CSLL apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Repetição de Indébito. Saldo Credor de CSLL. Declaração de Ajuste Anual. Decadência.

Nos termos da lei em vigor no ano-calendário de 1995, o direito à restituição do saldo credor da CSLL estava condicionado à constituição do indébito tributário, no termo final fixado para entrega da DIRPJ, devendo-se contar a partir daí o prazo decadencial do direito de o sujeito passivo requerer a sua restituição.

Solicitação Indeferida."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 119-128), no qual afirma que formalizou o pedido de restituição em 1997, simplesmente "complementando-o" e "regularizando-o" em 2002, o que elidiria a materialização da decadência.

É o relatório.

4



Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Acórdão nº. : 107-08863

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Acórdão nº. : 107-08863

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento do *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Efetuados os recolhimentos infamados de indevidos no ano-calendário de 1995, poderia o contribuinte pugnar por sua restituição até 2000 (cinco anos contados do pagamento).

Afirma a Recorrente que formalizou o pedido de restituição em 10/08/2000, através do Processo nº. 13884.000623/97-96, e que através do Processo nº. 13884.002827/2002-71, simplesmente regularizou e complementou o pedido anterior.

Depreende-se dos elementos de prova constantes dos autos inexistir no Processo nº. 13884.000623/97-96 pedido regular de restituição formalizado pela Recorrente, o que é expressamente confessado na peça de recurso, quando consigna que somente em 31/07/2002 foi o pedido de restituição devidamente formalizado.

Nessa linha, nos termos do que dispõem os artigos 150, § 1º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o pedido (regular) de restituição restou formalizado quando já encerrado o prazo (quinquenal) de decadência, não sendo, nessa linha, censurável a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP).

Nesse sentido a manifestação desse C. Conselho de Contribuintes:

"NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002827/2002-71
Acórdão nº. : 107-08863

ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

"IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

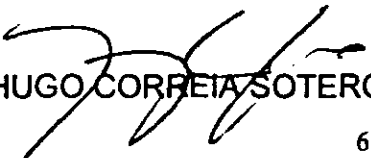
"IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

"DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.

Ante o exposto, verificada a decadência do direito de postular a restituição de pagamentos infamados de indevidos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto

Sala das Sessões – DF, 07 de dezembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO